



PROCESSO N.º 00355059220088140301
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: GISELY CRISTINA SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA
APELADO: INSTITUTO MOVENS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES. EXAME MÉDICO. NÃO COMPARECIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. REMARCAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rege-se o concurso público pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que o que ali está disposto obriga a Administração, dele não podendo dispor.
2. Não cabe, portanto, perquirir acerca da conveniência e oportunidade da Administração, em se tratando de edital de concurso público, sob pena de se ferir os princípios da isonomia e impessoalidade.
3. Questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu no RE 630733, em sede de repercussão geral, a inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, conferindo tal vedação editalícia eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público.
4. Com efeito, o que fere visceralmente o princípio da isonomia no âmbito dos concursos públicos é a concessão de uma segunda oportunidade para que um candidato eliminado em uma das etapas do certame possa cumprir os requisitos estabelecidos no edital, ressalvadas situações excepcionalíssimas, dentre as quais não se enquadra a do ora apelante.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Exmos. Senhores Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação interposto por GISELY CRISTINA SOUZA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer movida contra o INSTITUTO MOVENS, por não fazer jus a segunda chamada da prova do concurso ou designação de nova data para sua realização.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que é candidata regularmente inscrita no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares Combatentes (CFSD-BM 2008). O referido certame foi dividido em duas etapas, a primeira, compreendida com a aplicação de provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, a segunda etapa compreende quatro fases, que são: a) avaliação psicológica, de caráter eliminatório; b) exames médicos, de caráter eliminatório; c) exame de aptidão física, de caráter eliminatório; d) habilitação, de caráter eliminatório.

A apelante informa que logrou êxito na primeira etapa do certame passando conseqüentemente para a segunda etapa, em que obteve êxito na primeira fase (avaliação psicológica). Porém, foi considerada eliminada na segunda fase (exame médico), uma vez que não pôde comparecer em virtude de encontrar-se doente, conforme atestado juntado aos autos (fl. 42).

Assim, pleiteia a reforma da sentença com a anulação da reprovação, determinando a realização de novo exame para a candidata, assim como seja possibilitado que ela realize as demais fases do concurso.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 112).

O Ministério Público opinou por não se manifestar, uma vez que há falta de interesse público primário.

É o relatório sucinto.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme esclarecido alhures, a apelante objetiva a reforma da sentença com a anulação da reprovação, determinando a realização de novo exame para a candidata, assim como seja possibilitado que ela realize as demais fases do concurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não possui razão ao



direito postulado.

Como se sabe, o concurso instaura-se por meio de um instrumento convocatório específico, o edital, onde são fixadas as bases e condições para inscrição, provas, critérios de aprovação, classificação e exame de habilitação específica.

Assim, rege-se o concurso público pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que o que ali está disposto, obriga a Administração, dela não podendo dispor, sequer sob o argumento de estar se atendendo aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Não cabe, portanto, perquirir acerca da conveniência e oportunidade da Administração, no caso concreto, sob pena de se ferir os princípios da isonomia e impessoalidade.

No edital do concurso que ora se discute, constou de forma expressa no item 8.2.1, que:

"Os exames médicos, de caráter apenas eliminatório, têm como objetivo avaliar as condições de saúde, física e mental do candidato, que o torne apto a frequentar o CFSD BM-2008".

O item 13.13, complementa:

Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento a estas implicará a eliminação automática do candidato.

O Edital n.º 08/2008 (fls. 30/31) e o Edital 09/2008 (fls. 32/40) que tornou público o resultado final da avaliação psicológica e convocou para os exames médicos, trazendo em seu item 3.9 a seguinte disposição:

Será eliminado do certame o candidato inapto, ou que não comparecer aos exames médicos ou ainda, que deixar de entregar algum exame durante a realização dessa fase, ou posteriormente caso seja solicitado pela junta médica.

Ora, a Administração Pública fica vinculada ao contido no edital, não podendo, em nenhuma hipótese, oferecer tratamento diferenciado aos candidatos.

Por esta mesma razão, o não comparecimento no exame de saúde, é que foi o motivo do indeferimento do recurso administrativo da apelante, resultando em sua eliminação do certame.

Em que pese o teor do atestado médico de fl. 42, a questão está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu no RE 630733, em sede de repercussão geral, a inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em concurso público em razão de circunstâncias



peçoais dos candidatos, conferindo tal vedação editalícia eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Nesse mesmo sentido trago jurisprudência de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME DE SAÚDE. MARCAÇÃO DE NOVA PROVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A impetrante inscreveu-se no concurso público aberto pelo Edital DA/DRESA nº SD-P 01/2017 Soldado de 1ª Classe QPM-1/BM, e não pode compararar na data aprazada para o exame de saúde por estar acamada, com febre, diarreia e dores abdominais, tudo conforme laudo médico, sem condição física de ser avaliada. Questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu no RE 630733, em sede de repercussão geral, a inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, conferindo tal vedação editalícia eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. Nada foi demonstrado acerca da ilegalidade do ato, não havendo como concluir, em um exame perfunctório, pela violação de direito líquido e certo da impetrante, a amparar a concessão da segurança de forma liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077459279, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/04/2018).

(TJ-RS - AI: 70077459279 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 23/04/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2018)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO



CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. FASES DO CERTAME. NÃO COMPARECIMENTO À ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À REMARCAÇÃO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão proferida no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública, por força da qual restou indeferida a medida antecipatória da tutela postulada nos autos do processo n.º 0712394-79.2017.8.07.0018.

2. No caso dos autos, o agravante deduziu pretensão com o fito de obter, em caráter de urgência, a suspensão da eficácia do ato administrativo que o eliminou do concurso público para ingresso no corpo de Praças Bombeiros Militares.

3. Segundo relata, o recorrente deixou de se apresentar, na data estabelecida pela banca examinadora, para a etapa de inspeção de saúde (de caráter eliminatório), tendo sido, por essa razão, excluído do certame. Afirma que o seu não comparecimento deveu-se ao quadro de intoxicação alimentar que ostentava no dia em que marcada a apresentação dos exames (conforme atestado médico anexado aos autos ? id nº 2889477). Postula a aplicação do princípio da isonomia, objetivando a permanência nas ulteriores fases do concurso.

4. Não assiste razão ao agravante.

5. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, contudo, não se verifica a probabilidade do direito da agravante.

6. À luz do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não há direito subjetivo à remarcação (segunda chamada) de etapa de concurso público, ainda que a ausência do candidato seja justificada por indisposição fisiológica temporária. Nessa hipótese, não se verifica qualquer violação ao princípio da isonomia.

7. A esse respeito, confira-se o teor da ementa do RE 630773, aplicável, por analogia, ao caso em comento: Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 630733, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

8. Com efeito, o que fere visceralmente o princípio da isonomia no âmbito dos concursos públicos é a concessão de uma segunda oportunidade para



que um candidato eliminado em uma das etapas do certame possa cumprir os requisitos estabelecidos no edital, ressalvadas situações excepcionalíssimas, dentre as quais não se enquadra a do ora agravante.

9. Nesse contexto, deve ser prestigiada a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

10. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.

11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9099/95.

(TJ-DF 07013577520178079000 DF 0701357-75.2017.8.07.9000, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 27/02/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo em todos os termos a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 26 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA